



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 39/2001

2.^a CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003253/95 AI Nº 1/340820

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E
FRANCISCO J CHAGAS MICROEMPRESA

RECORRIDO: AMBOS

CONS.^a RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO. A responsabilidade pelo pagamento do imposto que deixou de ser recolhido, no todo ou em parte, é do adquirente da mercadoria – inteligência do art. 21, inc. IV, do Decreto n.º 21.219/91. Auto de Infração Parcialmente Procedente, com penalidade do art. 767, inc. I, alínea “c”, do mesmo Diploma Regulamentar. Negado provimento ao recurso voluntário e dado parcial provimento ao de ofício. Votação unânime.

RELATÓRIO: ...

Conforme relato do auto de infração, a empresa identificada, na condição de responsável na forma do art. 669 do Decreto n.º 21.219/91, deixou de efetuar a retenção e o recolhimento do imposto devido por substituição tributária na aquisição de farinha de trigo através das notas fiscais 1120, 1322, 1442, 1565, 1851, 1888 e 2038, referentes aos meses de março a julho de 1993, importando o ICMS na quantia de CR\$ 22.580.250,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta mil, e duzentos e cinquenta cruzeiros reais).

Dando como infringido o artigo 669 do Decreto n.º 21.219/91 comb. c/ Instrução Normativa 040/93, propõe a autuante que se aplique a penalidade do art. 767. Inc., I, letra “c”, do mesmo Diploma Regulamentar.

A fiscal autuante confirma o feito nas informações complementares, acrescentando que a mercadoria foi adquirida da empresa Comercial de Alimentos São Luís Ltda e que as notas fiscais não continham o destaque do ICMS.

Anexos às fls. 05/25 quadro demonstrativo do imposto devido, cópias das notas fiscais em referência, bem como do livro de registro de entradas de mercadorias.

EM

Em tempo aprazado, a empresa se defende alegando basicamente que deixou de recolher o imposto face a majoração do agregado para qual, segundo seu entendimento, não existe previsão legal. Assim pugna pela improcedência da autuação.

O ilustre julgador de primeira instância, considerando a vigência da Instrução Normativa n.º 040/93 - que trata da responsabilidade do adquirente pelo imposto não recolhido pelo contribuinte substituto -, reduziu do crédito tributário o valor do imposto relativo à Nota Fiscal 1120, porque emitida antes da vigência da citada norma, para decidir pela parcial procedência do feito fiscal.

Na peça recursal o contribuinte cinge-se a repetir as razões de seu instrumento de defesa, para renovar seu pedido de improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conhecimento de ambos os recursos, dando parcial provimento ao oficial e negando provimento ao voluntário, para que se decida pela procedência da ação fiscal, aplicando-se à autuada a sanção do art. 767, inc. I, letra "c" do mencionado Decreto n.º 21.219/91.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Reclama a peça inaugural a falta de recolhimento do ICMS relativo à aquisição de farinha trigo, o qual deixou de ser retido e recolhido pelo contribuinte substituto.

O RICMS vigente à época do fato gerador, Decreto n.º 21.219/91, em seu art. 669, preceitua o seguinte:

"Art. 669 - Nas operações com farinha de trigo, fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS, devido nas saídas subseqüentes:

I - ao estabelecimento industrial moageiro e à suas filiais, que promoverem saídas internas das mercadorias;

II - ao estabelecimento industrial, suas filias, distribuidor autorizado e comerciante atacadista, quando promoverem a saída das mercadorias para adquirente estabelecido em qualquer Estado das Regiões Norte/Nordeste, mesmo nos casos em que o imposto já tenha sido retido anteriormente;

III - ao estabelecimento importador quando da entrada das mercadorias precedentes do exterior."

Como visto, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, relativo ao produto farinha de trigo, é do industrial, moageiro, distribuidor autorizado, comerciante atacadista e do importador, sempre que realizarem as operações acima descritas.

Todavia, como observado pelo ilustre Consultor Tributário, muito antes da vigência da tão questionada Instrução Normativa n.º 040/93, que respaldou inclusive a redução do crédito tributário pelo nobre Julgador de Primeira Instância, a Lei n.º 11.530/89 – instituidora do ICMS em nosso Estado -, em seu art. 14, inc. IV, já atribuía ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento do imposto que deixou de ser recolhido, no todo ou em parte.

Acrescente-se, por oportuno, que o próprio Decreto n.º 21.219/91, recepcionando esta mesma regra, em seu art. 21, inc. IV, estabelece:

“Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do imposto:

IV – os adquirentes, em relação às mercadorias cujo imposto não tenha sido paga no todo ou em parte;”

Resta claro, portanto, que a Instrução Normativa n.º 040/93 não veio trazer qualquer caráter inovador às normas da legislação tributária, mas tão-somente dar uma melhor explicitação prática de uma regra efetivamente prevista, não havendo, de conseguinte, nenhum motivo para que se reduza o crédito tributário lançado no auto de infração, em face da vigência da mencionada norma.

No que se refere à penalidade sugerido pelo insigne Consultor, qual seja, a do art. 767, inc. I, alínea “c” do Decreto n.º 21.219/91, aplicável às hipóteses de “falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e””, creio ser a mais acertada, uma vez que a recorrente/recorrida não é considerada contribuinte substituto, mas simplesmente responsável pelo pagamento do imposto que deixou de ser recolhido por quem de direito. Deve-se, entretanto, esclarecer que o desenquadramento da penalidade proposta pela autuante, para a sugerida no Parecer de fls. , diminui o valor do crédito tributário, o que efetivamente induz a parcial procedência da autuação. Tal entendimento foi acolhido pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, consoante pronunciamento de fls. 55.

Isto posto, acosto-me aos fundamentos do parecer da Consultoria Tributária, para votar no sentido de que se conheça de ambos os recursos, oficial e voluntário, dando parcial provimento ao primeiro e negando provimento ao segundo, para julgar parcialmente procedente o auto de infração, aplicando à recorrente a sanção do art. 767, inc. I, letra “c”, do Decreto n.º 21.219/91, de acordo com o pronunciamento do representante da douda Procuradoria.

É a vota...

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e FRANCISCO J CHAGAS MICROEMPRESA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar parcial provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo, julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da d. Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de janeiro do ano 2001.

CÁUCULO	
ICMS	Cr\$ 22.580.250,00
MULTA	Cr\$ 22.580.250,00
TOTAL	Cr\$ 45.160.500,00

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane M. de Souza Matias
Eliane M^a de Souza Matias
CONS^a RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva
Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Jose Mirtonio Calafes de Melo
Jose Mirtonio Calafes de Melo
CONSELHEIRO

Jose Maria Vieira Mota
Jose Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Erreira de Andrade
Ubiratan Erreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Fco. das Chagas A. Albuquerque
Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Ant^o Luiz do Nascimento Neto
Ant^o Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Fernando Ailton L. Barrocas
Fernando Ailton L. Barrocas
CONSELHEIRO

Wladia M^a Parente Aguiar
Wladia M^a Parente Aguiar
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO